



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.720186/2008-35  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2102-002.400 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** EMBARGOS - ITR - ADA INTEMPESTIVO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ARISTOTE BIVAR DA SILVA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Devem ser rejeitados os embargos fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quando estas figuras inexistem e o recurso integrativo é empregado com o intuito de reabrir o mérito da causa.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos pela PGFN.

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em sessão plenária realizada em 20 janeiro de 2012, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-01.773, 150 a 157, ocasião em que se deu provimento aos recurso, por maioria de votos.

O acórdão está assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2005*

*ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.*

*ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exigese que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel.*

*Recurso Voluntário Provido*

Cientificado do referido Acórdão, a douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 159/160, onde afirma que o acórdão acima mencionado incorreu em omissão, ao não se pronunciar a respeito da exigência contida no art. 17- O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981 e na Instrução Normativa SRF nº 43, de 1997. Acrescenta, ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional, que a contribuinte não tem direito ao benefício, pois o ADA se mostra intempestivo, vez que não foi apresentado no prazo de seis meses, contados a partir da data final da entrega da DITR.

Diante dos fatos apresentados o presente processo retornou para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no art. 65 do RICARF.

É o Relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/12/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/12/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/12/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Frise-se que os embargos são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omissivo quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não foi o caso do acórdão embargado.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo, fl. 156, as razões que fundamentaram a decisão acerca dessa intempestividade do ADA, *verbis*:

Da análise da descrição dos fatos da autuação, verificamos que as motivações das glosas das áreas isentas que culminaram no lançamento, foi a extemporaneidade na apresentação do ADA para as Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal.

Em relação a tempestividade apresentação do ADA, essa questão já foi objeto de julgamento recente nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamos sua conclusão como fundamento para nossa decisão, nos seguintes termos:

*(...) Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.*

*Explanada a posição deste relator sobre as controvérsias referentes ao ADA para as áreas de utilização limitada (reserva legal e outras) e de preservação permanente e sobre a averbação cartorária da área de reserva legal, **passa-se a apreciar o caso concreto aqui em discussão.***

No presente caso, a tempestividade da apresentação do ADA não foi argüida pela autoridade fiscal, tampouco, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em contrarrazões ao recurso voluntário (art. 48, § 2º, do Anexo II, do RICARF). Logo, como a matéria não foi argüida, desnecessária a sua apreciação.

Por oportuno, destaque-se que a Turma que proferiu o acórdão em questão tem jurisprudência firmada no sentido de que a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR, dado que a Lei nº 6.938, de 1981, não fixou prazo para a apresentação do ADA. E mais, a contribuinte apresentou o ADA as fls. 11/12.

Assim sendo, VOTO POR REJEITAR OS EMBARGOS de declaração, em razão da não ocorrência de omissão no Acórdão nº **2102-01.773**.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10183.720186/2008-35  
Acórdão n.º **2102-002.400**

**S2-C1T2**  
Fl. 13

---

CÓPIA